



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/10/2019, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 18/11/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento E Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 1.087/2017 revogando a Lei Municipal nº 1.118/2018 justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 41, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a V Exª, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências.

Tal alteração legislativa tem por objetivo aprimorar o Programa Dinheiro Direito na Escola, garantindo maior autonomia ao conselho de escola, responsável legal por administrar os recursos repassados, conseqüentemente aprimorar o desenvolvimento educacional e pedagógico das instituições de ensino, bem como do município de Fundão.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cabe trazer à baila o objetivo de possibilitar que os conselhos de escola possam contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como assessorar nas obrigações principais e acessórias instituídas em lei.

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, com intuito de adequar a legislação municipal à necessidade da rede de Ensino municipal, ressaltando que o envio fora do regime de urgência, tem como intuito garantir uma melhor análise e apreciação por esta Câmara Municipal, respeitando preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, visto que a vigência se iniciaria em 01.01.2020.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Poder Executivo Municipal não apresentou o impacto econômico e financeiro.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Constata-se que o objetivo do Poder Executivo Municipal é aprimorar o Programa Dinheiro Direito na Escola, garantindo maior autonomia ao Conselho de Escola, que poderão contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como assessorar nas obrigações principais e acessórias instituídas em lei contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), vez que o Conselho é responsável legal por administrar os recursos repassados.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 1.087/2017 revogando a Lei Municipal nº 1.118/2018, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 069/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

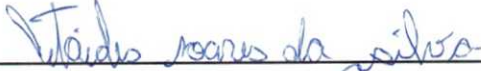
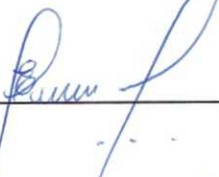
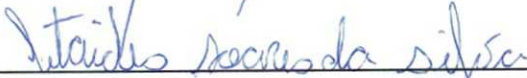


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 073/2019

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de dezembro de 2019.

_____ (Ausente) _____	PRESIDENTE Ronaldo Broetto Scaquetti
 _____	SECRETÁRIO Ataídes Soares da Silva
 _____	MEMBRO Elielton Rocha Nascimento
 _____	RELATOR Ataídes Soares da Silva